

LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DE HIDRELÉTRICAS

CARTILHA





Fundo Brasil de
Direitos Humanos



CARTILHA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DE HIDRELÉTRICAS

1ª Edição

MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens

PORTO VELHO - 2021

Expediente:

Cartilha - Licenciamento Ambiental Federal de Hidrelétricas

Realização: MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens

Apoio: INTERJUS - Instituto Territórios e Justiça, Fundo Brasil de Direitos Humanos

Organização: João Marcos Rodrigues Dutra

Revisão: Camila Fróis

Diagramação: Gabrielle Sodré

Foto: Eliaquim Timóteo da Cunha

www.mab.org.br

1ª Edição - Porto Velho, 2021.

SUMÁRIO

1. Apresentação 5
2. O que é licenciamento ambiental? 6
3. Direito ao meio ambiente equilibrado vs. livre iniciativa 7
4. O direito ao meio ambiente na Constituição Federal 8
5. O licenciamento ambiental como ferramenta da Política Nacional de Meio Ambiente 9
6. O licenciamento como processo administrativo do poder público 12
7. Termo de Referência (TR) 16
8. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) 16
9. Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) 19
10. Audiências Públicas 19
11. Plano Básico Ambiental (PBA) 21
12. Fases do processo de licenciamento: licença prévia, licença de instalação e licença de operação 21
13. As licenças são reversíveis 22
14. Falhas no licenciamento ambiental 23
15. A atuação do Ministério Público na proteção do meio ambiente 29
16. O que ocorre nas construções de hidrelétricas 30
17. Direitos se garantem com luta e organização 32
18. Os poderosos querem acabar com a proteção ambiental e com o licenciamento ambiental 33
19. Referências 35

1. APRESENTAÇÃO

Companheiras e companheiros, atingidos e ameaçados por barragens de todas as regiões do Brasil, este material foi produzido com o objetivo de auxiliar na luta das populações que se organizam para garantir seus direitos frente aos grandes projetos de barragens para a instalação de hidrelétricas.

Ao longo desses 30 anos de luta e organização do Movimento dos Atingidos por Barragens presente em todas as regiões do país pudemos reafirmar a importância do estudo para qualificar o enfrentamento às violações de direitos humanos e a defesa dos territórios invadidos pelos megaprojetos.

O processo de licenciamento ambiental, sempre presente nos conflitos envolvendo projetos hidrelétricos, por um lado serve para legitimar a apropriação dos rios e das terras dos atingidos pelo capital privado, por outro, oferece um importante apoio para a luta por direitos. Por isso, é alvo constante de ameaças de desmonte por lobbys empresariais no Congresso Nacional.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental apresenta-se inegavelmente como tema importante a ser estudado por todos os que defendem a vida e o meio ambiente. Este material pretende, portanto, abordar de forma introdutória aspectos normativos, em especial para aqueles que vivem os conflitos envolvendo projetos hidrelétricos no seu dia a dia.

ÁGUAS PARA A VIDA! NÃO PARA A MORTE!

2. O QUE É

LICENCIAMENTO

AMBIENTAL?

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, exigido por lei, pelo qual o órgão competente autoriza ou não a instalação, ampliação, modificação ou operação de alguma atividade que utilize recursos ambientais, considerada potencialmente ou efetivamente capaz de provocar poluição, ou qualquer forma de degradação ambiental.

Funciona como uma ferramenta do poder público para a mediação entre os interesses da livre iniciativa e o direito ao meio ambiente equilibrado.

-
- O licenciamento ambiental está previsto na Constituição Federal e em outras leis.
 - O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo.
 - Serve ao poder público para garantir o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, também previsto na Constituição Federal.
 - O licenciamento também pode funcionar como instrumento de controle social do povo.
 - O licenciamento ambiental pode autorizar, ou não, a atividade que utilize recursos ambientais e seja capaz de provocar poluição e degradação ambiental.
 - O licenciamento ambiental estabelece condições de como a atividade deve funcionar, a sua localização, as técnicas utilizadas e as medidas de reparação de danos provocados pela atividade.
 - O licenciamento deve ser prévio e deve prevenir o dano ao meio ambiente.

3. DIREITO AO MEIO AMBIENTE VS. LIVRE INICIATIVA

A livre iniciativa está prevista no artigo 1º da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da soberania e do pluralismo político.

A livre iniciativa consiste no direito de qualquer pessoa desempenhar uma atividade econômica para garantir o seu sustento e alcançar a sua dignidade.

Para que as pessoas tenham dignidade e vivam bem, a Constituição Federal também prevê a garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o qual é essencial para a sadia qualidade de vida de todos.

É do meio ambiente que todos podem utilizar recursos para se abrigar, se alimentar, se vestir e suprir tantas outras necessidades básicas. Assim, é preciso existir um equilíbrio entre a livre iniciativa, voltada para a satisfação de interesses pessoais privados, e o direito ao meio ambiente equilibrado, o qual é importante para toda a coletividade.

O licenciamento ambiental é a ferramenta do poder público prevista em lei para garantir que os direitos de poucos não prejudiquem os direitos de muitos, podendo impedir que uma atividade muito agressiva ao meio ambiente seja autorizada, ou impondo a reparação de danos quando provocados.

O licenciamento ambiental deve ser prévio e é obrigatório para as atividades que utilizam recursos ambientais e podem causar poluição ou degradação ambiental, com vistas a manter o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

4. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO ESTÁ PREVISTO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A CONSTITUIÇÃO TAMBÉM IMPÕE AO ESTADO A OBRIGAÇÃO DE PROTEGER O MEIO AMBIENTE NO ARTIGO 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

NO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO, QUE TRATA DA ORDEM ECONOMICA DO BRASIL, É DETERMINADO QUE AS ATIVIDADES ECONOMICAS DEVEM SEMPRE FUNCIONAR EM CONFORMIDADE COM A JUSTIÇA SOCIAL, TENDO COMO PRINCÍPIO O RESPEITO AO MEIO AMBIENTE:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

5. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Para colocar em prática a garantia do direito fundamental ao meio ambiente previsto na Constituição Federal foi criada a lei 6.938 de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual tem como objetivo:

“a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.”

Para implementar a Política Nacional do Meio Ambiente, criou-se o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que é composto por um conjunto de órgãos ambientais, entre os quais estão o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as secretarias estaduais e municipais de meio ambiente, entre outros.

No artigo da Política Nacional de Meio Ambiente estão previstos os instrumentos que estão à disposição dos órgãos do SISNAMA para atingir seus objetivos, dentre os quais estão o licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais.

A previsão desses instrumentos está em sintonia com o primeiro parágrafo do Artigo 225 da Constituição, que trata do direito fundamental ao meio ambiente, a saber:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Entre os órgãos do SISNAMA, o IBAMA é aquele responsável por coordenar o licenciamento ambiental na esfera federal. O IBAMA também possui outras atribuições, por isso divide-se internamente. Na divisão interna do IBAMA, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DiLic) é encarregada de acompanhar os processos de licenciamento ambiental federal.

Dependendo das características do projeto a ser licenciado também é necessária a participação dos chamados ÓRGÃOS INTERVENIENTES. **Estes devem ser chamados desde o início do processo, quando envolvem situações especiais, como a possibilidade de impactar povos indígenas e tradicionais, o patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, entre outros. Conforme a Portaria Interministerial nº 419 de 2011.**

EXEMPLOS DE ÓRGÃOS INTERVENIENTES:

Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	Quando envolver povos indígenas e seus territórios.
Fundação Cultural Palmares (FCP) * o decreto 10.252 de 2020 passou essa atribuição para o INCRA.	Quando envolver povos quilombolas e seus territórios.
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	Quando envolver populações em projetos de reforma agrária.
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)	Quando envolver o patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional.
Instituto Chico Mendes (ICMBio)	Quando envolver unidades de conservação federais.
Ministério da Saúde (MS)	Quando envolver riscos para a saúde pública, como, por exemplo, a possibilidade de potencializar a disseminação de doenças endêmicas, como a malária.

Outro importante órgão do SISNAMA que tem envolvimento direto com o licenciamento ambiental é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tem entre as suas atribuições estabelecidas no artigo 8º da Lei 6.938/81:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Entre as principais normas referentes ao licenciamento ambiental estabelecidas pelo CONAMA temos:

-
- A Resolução nº 1 de 1986 e a Resolução nº 237 de 1997, que tratam de definições e procedimentos básicos do licenciamento.
 - A Resolução nº 9 de 1987 que trata das audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental pode ser municipal, estadual ou federal. Neste material trataremos do licenciamento ambiental federal, que é de competência do IBAMA e abrange projetos de aproveitamentos hidrelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW, projetos que em qualquer circunstância afetem povos indígenas, ou unidades de conservação da União, entre outras previsões do Decreto nº 8.437 de 2015 e da Lei Complementar nº 140 de 2011.

6. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PODER PÚBLICO

Inicialmente, é importante destacar a diferença entre a licença ambiental e o processo de licenciamento ambiental.

A licença constitui um único ato do poder administrativo, enquanto *o licenciamento é um conjunto de etapas*. Dentro de um mesmo processo de licenciamento há diferentes licenças para cada uma das etapas.

O processo de licenciamento ambiental federal tem início quando algum empreendedor pede a sua abertura por meio do cadastramento da atividade que pretende licenciar junto ao IBAMA.

O processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser regido com respeito aos **princípios da administração pública** e aos **princípios do direito ambiental**.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deverá obedecer aos princípios da *legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência*, dos quais destacamos:

LEGALIDADE: a administração pública deve agir em conformidade com a lei.

IMPESSOALIDADE: a administração pública deve agir tendo como finalidade o interesse público, sem buscar beneficiar ou prejudicar alguém indevidamente.

PUBLICIDADE: os atos praticados pela administração pública devem ser publicados e divulgados, permitindo o controle popular da administração pública.

No artigo 10º da Política Nacional de Meio Ambiente está previsto que: *“os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente”*.

Também é importante definir alguns dos **princípios do direito ambiental**, os quais devem ser observados no licenciamento ambiental:

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: deve haver harmonia entre o cuidado com os recursos necessários para a reprodução humana com qualidade de vida e a produção econômica, para assegurar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, se reconhece a necessidade de um Estado interventor capaz de conter os desequilíbrios do mercado (FIORILLO, 2011).

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: Aquele que explora atividade econômica ao provocar degradação ambiental deve arcar com seus custos, compensando os danos provocados à sociedade e aos atingidos.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: quando os danos ambientais são previsíveis, devem ser balanceados os efeitos positivos e negativos de uma atividade. Este princípio deve orientar as decisões do poder público para atingir o desenvolvimento sustentável (DERANI, 2008).

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: quando cientificamente não é possível determinar com exatidão os danos provocados por uma determinada atividade e há a possibilidade dessa atividade provocar problemas graves e irreversíveis, a proteção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer (DERANI, 2018; FIORRILO, 2011).

PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE: os direitos humanos estão no centro do direito ambiental uma vez que a própria constituição coloca como diretriz a vida e a qualidade de vida, obrigando os tomadores de decisão a adotarem uma visão ampla do direito ambiental para evitar que a sociedade seja afetada pela poluição e a degradação ambiental.

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO: o princípio da participação decorre do artigo 225 da Constituição Federal, quando atribui ao poder público e à sociedade o dever de defesa e preservação do meio ambiente equilibrado. A participação social é elemento fundamental do Estado social de direito, devendo ser também destacado que os danos ambientais, no caso de erro, omissão ou não reparação, são suportados por toda a sociedade.

Para garantir a participação da sociedade, dois aspectos são fundamentais: a informação e a educação ambiental (FIORILLO, 2011).

Sem as devidas informações ambientais, não é possível educar ambientalmente, nem efetivar o princípio da participação. A informação e a educação ambiental permitem reduzir os problemas ambientais, “à medida que a população se torna guardiã do meio ambiente” (FIORILLO, 2011).

Sem estes pressupostos, a população não participará efetivamente das tomadas de decisões que impliquem na proteção ou na degradação ambiental. A devida participação também traz efetividade ao princípio da prevenção.

A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que “os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada” devem ser fornecidos pelo IBAMA.

Princípio 10 da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Rio 92:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos (ONU, 1992).

IMPORTANTE! O Brasil faz parte de um grupo de países que assinaram a **Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT)**, este tratado internacional se tornou lei no Brasil com o Decreto

nº 5.051 de 2004, o qual estabelece o **direito à consulta prévia, livre e informada** dos povos indígenas e tradicionais, nos quais se incluem os quilombolas.

Artigo 6º) (...) os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.

Artigo 7º) Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Para abordar o processo de licenciamento é importante apresentar alguns de seus elementos principais como o Termo de Referência (TR), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA), o Plano Básico Ambiental (PBA), as licenças que marcam cada etapa do processo e as audiências públicas.

7. TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

A partir das características do projeto apresentado, o IBAMA estabelece em um documento chamado *Termo de Referência* **o que** deve ser estudado no *Estudo de Impacto Ambiental* e **como** deve ser estudado.

O Termo de Referência deve levar em consideração as características do território onde se pretende instalar o projeto, como a presença de recursos hídricos, a fauna e a flora, as relações sociais, econômicas e culturais.

Nos casos em que as características do projeto e do território impuserem a participação dos órgãos intervenientes (FUNAI, ICMBIO, IPHAN, FCP, MS), esta deverá ocorrer desde a elaboração do Termo de Referência.

8. ESTUDO DE IMPACTO

AMBIENTAL (EIA)

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve ser um estudo aprofundado e complexo dos possíveis efeitos provocados por um empreendimento ou atividade no meio ambiente.

A realização do EIA deve atender as diretrizes do Termo de Referência (TR) firmado com o IBAMA e todo o custo de sua elaboração é de responsabilidade do empreendedor.

No inciso II, artigo 5º da Resolução nº 1 de 1986 do CONAMA, trata-se da necessidade de avaliar os impactos ambientais sistematicamente. Os ecossistemas são sistemas complexos e para efeitos legais de avaliação de impacto ambiental a lei define **impacto ambiental** no artigo 1º da Resolução nº 1 de 1986 do CONAMA como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

O Artigo 5º da Resolução nº1 do CONAMA estabelece que “o estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial aos princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais - propostos e em implantação na área de influência do projeto - e sua compatibilidade.”

Os requisitos mínimos para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) estão previstos no artigo 6º da Resolução nº 1 de 1986 do CONAMA. São quatro os requisitos:

- **DIAGNÓSTICO** da área de influência do projeto, considerando seus aspectos físicos, biológicos e socioeconômicos, caracterizando sua situação antes da implementação do projeto.
- **ANÁLISE** da magnitude dos danos provocados em função dos impactos do empreendimento ou atividade e a indicação de alternativas ao projeto.
- **MEDIDAS MITIGADORAS** em face dos possíveis danos decorrentes dos impactos identificados.

- **PROGRAMAS DE MONITORAMENTO** da evolução dos impactos e do desempenho das medidas mitigadoras.

COMPONENTES DO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

MEIO FÍSICO	O subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando-se os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas
MEIO BIOLÓGICO E OS ECOSISTEMAS NATURAIS	A fauna e a flora, destacando-se as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente
MEIO SÓCIO-ECONÔMICO	O uso e a ocupação do solo, os usos da água e a condição socioeconômica, destacando-se os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

É importante ressaltar que a noção de meio ambiente adotada pelo Direito Ambiental é ampla, abrangendo não somente o chamado meio ambiente natural, mas também o meio ambiente cultural e artificial, como no caso dos centros urbanos (FIORILLO, 2011). Portanto, as divisões acima servem unicamente para facilitar os estudos, porém devem ser consideradas as relações entre o todo.

Não é possível separar os impactos sociais de impactos ambientais. Se um projeto de hidrelétrica provocar o agravamento de problemas sociais preexistentes, estes devem ser incorporados ao licenciamento ambiental.

9. RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE (RIMA)

O Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) é um resumo dos conteúdos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) organizado com o objetivo de dar publicidade ao público em geral.

Conforme o artigo 9º da Resolução nº 1 de 1986 do CONAMA, o Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) deve refletir os resultados do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

O Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) deve ser escrito de forma objetiva e a linguagem utilizada deve ser acessível, “de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação”, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 1 de 1986 CONAMA.

As informações do Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) precisam ser apresentadas da forma mais adequada possível a compreensão de todos, podendo ser traduzidas por meio de técnicas de comunicação visual, tais como gráficos, tabelas, mapas e outros.

10. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) devem ser submetidos à análise da sociedade, em especial das populações ameaçadas de serem atingidas caso o projeto seja aprovado.

Entre as formas de participação estão previstas as audiências públicas que devem ser realizadas sempre que for necessário. A resolução nº 9 de 1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente regulamenta as audiências públicas dentro do processo de licenciamento ambiental.

A análise dos estudos de impacto ambiental pelo órgão licenciador deve incorporar as contribuições das audiências públicas e os apontamentos dos demais órgãos oficiais e da sociedade em geral, podendo levar à aprovação ou

não da atividade pretendida.

Art. 1º *A audiência pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.*

Art. 2º *Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.*

§ 1º *O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.*

§ 2º *No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não a realizar, a licença concedida não terá validade.*

§ 3º *Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.*

§ 4º *A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.*

§ 5º *Em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.*

Art. 3º *A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.*

Art. 4º *Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta. Parágrafo único. Serão anexados à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.*

Art. 5º *A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.*

11. PLANO BASICO AMBIENTAL

(PBA)

A aprovação do Plano Básico Ambiental é uma condição para a concessão da Licença de Instalação.

O Plano Básico Ambiental (PBA) deve apresentar o detalhamento das ações que serão executadas para compensar e mitigar os danos resultantes dos impactos, bem como fixar parâmetros para os programas socioambientais, como cronogramas, objetivos, o público a ser atingido em determinado programa e indicadores de monitoramento dos resultados e da evolução dos impactos.

Se determinado impacto é apontado pelo Estudo de Impacto Ambiental, o Plano Básico Ambiental deve prever uma forma de acompanhamento e medidas para reparar os danos de quem venha a sofrer com as suas consequências.

12. FASES DO PROCESSO DE

LICENCIAMENTO: LICENÇA PRÉVIA (LP),

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) E LICENÇA DE

OPERAÇÃO (LO)

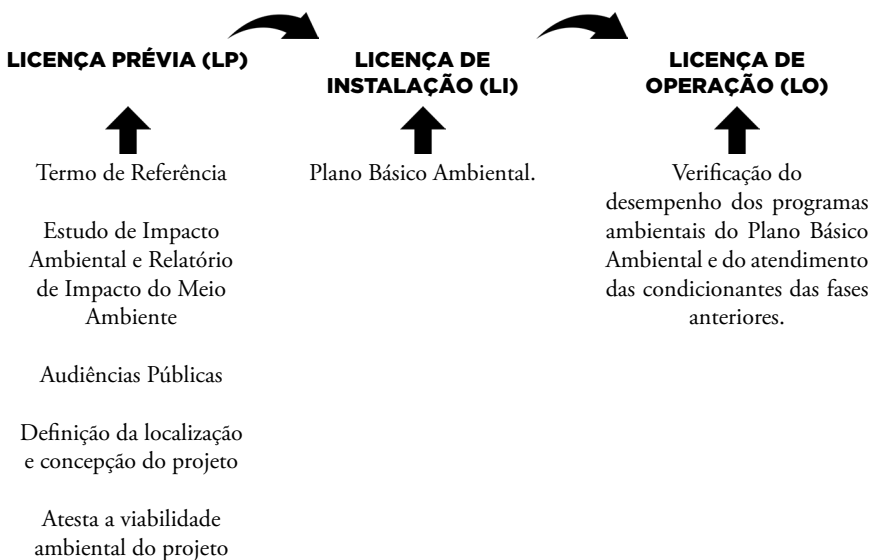
Cada espécie de licença está definida no artigo 8º da Resolução nº 237 de 1997 do CONAMA e marca uma fase do processo de licenciamento. Nas licenças, são estabelecidas condições, chamadas de condicionantes, para a instalação e funcionamento da atividade.

A Licença Prévia (LP) é concedida preliminarmente, durante o planejamento do empreendimento ou atividade. Ela atesta a viabilidade ambiental do projeto e define a sua concepção e localização. Na licença prévia são estabelecidos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do projeto. Após as devidas análises do Estudo de Impacto

Ambiental e as contribuições da população nas audiências públicas, se for o caso, o IBAMA também pode concluir pela inviabilidade do projeto.

A autorização da instalação do empreendimento ou atividade se dá com a Licença de Instalação (LI), a qual serconcedida se as condicionantes da Licença Prévia tiverem sido atendidas. A licença de Instalação somente será emitida após a aprovação do Plano Básico Ambiental, no qual são estabelecidas especificações sobre planos, programas e projetos, que devem ser executados para prevenir e monitorar os impactos ambientais e reparar os danos provocados.

Com a Licença de Operação (LO), fica autorizada a operação da atividade ou empreendimento, mediante a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores e com o ajustamento de novas condicionantes e medidas de controle ambiental para a fase de operação da atividade.



13. AS LICENÇAS AMBIENTAIS

SÃO REVERSÍVEIS

Uma das principais características da licença ambiental é a sua reversibilidade. De acordo com Fiorillo (2011), esta permite a sua retirada ou modificação perante situações em que se apresentem erros ou omissões relevantes. É o que estabelece o artigo 19 da Resolução 237 de 1997 do CONAMA:

Art. 19 O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

14. FALHAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os ameaçados por projetos de hidrelétricas devem estar atentos às falhas que são recorrentes nos processos de licenciamento ambiental. Apresentaremos aqui algumas dessas falhas, conforme apontado em estudo elaborado pelo Ministério Público Federal que sistematizou a sua experiência ao longo de anos com processos de licenciamento.

Falhas nos Termos de Referência (TR).

Um dos motivos principais dos problemas nos resultados dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) são as falhas na elaboração dos Termos de Referência. Muitas vezes as empresas desprezam as determinações do Termo de Referência. (MPF, 2004, p.12-13).

Há tanto casos em que há omissões em relação aos apontamentos dos Termos de Referência, quanto estudos insuficientes em relação às suas diretrizes.

O Ministério Público Federal destaca *“casos em que, embora apresentadas, as análises de processos históricos de ‘uso e ocupação do solo’, por exemplo, baseiam-se em dados muito genéricos, dificultando o conhecimento dos processos históricos das localidades”* (MPF, 2004, p.13).

Há situações em que as recomendações do Termo de Referência são repassadas pelo órgão licenciador para etapas posteriores à fase de Licença Prévia, o que é claramente prejudicial em relação à previsão e mitigação de impactos (MPF, 2004).

Falhas nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA).

Há falhas que estão relacionadas aos objetivos dos empreendimentos e sobre este problema existem duas situações: a adoção do objetivo de um conjunto de obras para aprovar apenas uma delas, ou a omissão do conjunto, de forma a minimizar os impactos, facilitando a aprovação de um único projeto como se fosse independente (MPF, 2004). Podemos trazer como exemplo a desconsideração dos impactos de uma linha de transmissão na instalação de uma hidrelétrica.

Há defeitos também na avaliação das alternativas tecnológicas e locais dos empreendimentos. Neste caso, é comum a ausência de proposição de alternativas, ou a apresentação de alternativas reconhecidamente inferiores à alternativa selecionada no Estudo de Impacto ambiental (EIA), de forma com que não são apresentadas alternativas realmente possíveis de serem escolhidas (MPF, 2004).

Também é comum a prevalência dos aspectos econômicos sobre os ambientais na escolha das alternativas e a comparação de alternativas a partir de bases de conhecimento diferentes (MPF, 2004).

Há problemas graves que decorrem da má delimitação das áreas de influência dos projetos, tal como a desconsideração da bacia hidrográfica, o que se choca frontalmente com o que determina a Resolução nº 01/1986, no inciso III do **Artigo 5º**: *Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se*

localiza.

Outra situação grave é a delimitação de áreas de influência sem alicerce nas características e vulnerabilidades dos ambientes naturais e das realidades sociais regionais, defeito capaz de gerar graves consequências às populações atingidas, por exemplo, em razão da desconsideração de zonas de uso comum dos recursos naturais nos territórios (MPF, 2004).

Apesar do regramento do CONAMA determinar a delimitação de uma **área de influência** para o projeto, é comum a utilização de nomenclaturas como AID (Área de Influência Direta), onde seriam esperados impactos diretos, e AII (Área de Influência Indireta), na qual se prevê a manifestação de impactos indiretos. Essas definições são úteis para o empreendedor, mas levam a distorções e mal-entendidos (MPF, 2004).

A legislação não trata sobre impactos diretos e indiretos, mas simplesmente de impactos. Se a instalação de uma hidrelétrica provocou a diminuição dos peixes em um certo rio, os pescadores, mesmo que distantes da barragem, que tiveram a sua renda e sustento prejudicados são atingidos, portanto, não há que se falar em direta ou indiretamente.

Apontaremos algumas falhas comuns no diagnóstico ambiental, ou seja, na caracterização do ambiente na área de influência do projeto.

FALHAS GERAIS NO DIAGNÓSTICO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA (MPF, 2004)

- Prazos insuficientes para a realização das pesquisas de campo.
- Caracterização da área baseada, predominantemente, em dados secundários.
- Ausência ou insuficiência de informações sobre a metodologia utilizada.
- Proposição de execução de atividades do diagnóstico para etapas do licenciamento posteriores à Licença Prévia.
- Falta de integração dos dados de estudo específicos.

FALHAS NO DIAGNÓSTICO DOS MEIOS FÍSICO E BIÓTICO (MPF, 2004):

- Ausência de mapas temáticos.
- Utilização de mapas em escala inadequada, desatualizados e/ou com ausência de informações.
- Ausência de dados que abarquem um ano hidrológico, no mínimo.
- Apresentação de informações inexatas, imprecisas e/ou contraditórias.
- Deficiências na amostragem para o diagnóstico.
- Caracterização incompleta de águas, sedimentos, solos, resíduos, ar, etc.
- Desconsideração da interdependência entre precipitação e escoamentos superficial e subterrâneo.
- Superficialidade ou ausência de análise de eventos singulares em projetos envolvendo recursos hídricos.
- Ausência ou insuficiência de dados quantitativos sobre a vegetação.
- Ausência de dados sobre organismos de determinados grupos ou categorias.
- Ausência de diagnóstico de sítios de reprodução (criadouros) e de alimentação de animais.

FALHAS NO DIAGNÓSTICO DO MEIO SOCIOECONÔMICO (MPF, 2004):

- Pesquisas insuficientes e metodologicamente inefcazes.
- Conhecimento insatisfatório dos modos de vida de coletividades socioculturais singulares e de suas redes intercomunitárias.
- Ausência de estudos orientados por uma noção abrangente de patrimônio cultural.
- Não adoção de uma abordagem urbanística integrada em

diagnósticos de áreas de populações urbanas afetadas.

- Caracterizações socioeconômicas regionais genéricas, não articuladas às pesquisas diretas locais.

Além dos problemas de diagnóstico, há também aqueles sobre a identificação, caracterização e análise de impactos, a exemplo da não identificação ou a identificação parcial de determinados impactos, bem como a sua identificação de forma genérica. Em algumas situações, também ocorre a identificação de impactos mutuamente excludentes (MPF, 2004).

É comum a minimização ou a desconsideração de dados dos diagnósticos, a omissão de dados e da metodologia utilizada para apreciação da magnitude dos impactos. O MPF também adverte para a tendência de minimização dos impactos negativos e a supervalorização dos impactos positivos (MPF, 2004).

De forma geral, também não é atendida a exigência de análise “*das propriedades cumulativas e sinérgicas*” dos fatores ambientais, implicando em avaliações incorretas dos impactos (MPF, 2004). Isso significa que deve ser observado como a associação de impactos diferentes do mesmo empreendimento, ou de empreendimentos diferentes, podem criar situações diversas, ao mesmo tempo, ou ao longo do tempo, levando a problemas sociais e ambientais que não ocorreriam da mesma forma se não houvesse tal interação. (MPF, 2004).

Sobre a mitigação e compensação de impactos, as informações técnicas apontam falhas como propostas de medidas que não são a solução para a mitigação do impacto levantado, a indicação de medidas mitigadoras pouco detalhadas e a indicação de obrigações ou impedimentos, técnicos e legais, como propostas de medidas mitigadoras. Neste último caso, obrigações legais dos empreendedores como a manutenção das Áreas de Preservação Permanente, são utilizadas como se fossem vantagens proporcionadas pelo empreendimento. O Ministério Público Federal ressalta ainda a ausência de avaliação da eficiência das medidas mitigadoras propostas (MPF, 2004).

É fundamental destacar os problemas envolvendo o deslocamento forçado de populações atingidas. São elaboradas propostas iniciais de

compensações de perdas baseadas em diagnósticos inadequados, que se apresentam esquematizadas na fase da Licença Prévia e somente posteriormente são detalhadas. Acabam não considerando as condições originais dos afetados, não contemplando suas formas de vida nos projetos, como a diversidade de atividades econômicas desempenhadas por determinada família, que passam a ser restringidas (MPF, 2004). Ressalta-se a não incorporação de propostas dos grupos sociais afetados, na fase de formulação do EIA. Nesse sentido o Ministério Público Federal reconhece que “a consideração de propostas dos afetados ainda não se dá na fase de elaboração dos Estudos e, posteriormente, depende muito da organização e da participação social” (MPF, 2004).

É fundamental destacar os problemas envolvendo o deslocamento forçado de populações atingidas. São elaboradas propostas iniciais de compensações de perdas baseadas em diagnósticos inadequados, que se apresentam esquematizadas na fase da Licença Prévia e somente posteriormente são detalhadas. Acabam não considerando as condições originais dos afetados, não contemplando suas formas de vida nos projetos, como a diversidade de atividades econômicas desempenhadas por determinada família, que passam a ser restringidas (MPF, 2004).

Ressalta-se a não incorporação de propostas dos grupos sociais afetados, na fase de formulação do EIA. Nesse sentido o Ministério Público Federal reconhece que “a consideração de propostas dos afetados ainda não se dá na fase de elaboração dos Estudos e, posteriormente, depende muito da organização e da participação social” (MPF, 2004).

É relevante também mencionar a ausência de informações detalhadas sobre os recursos financeiros destinados aos programas e projetos ambientais (MPF, 2004).

Nos programas de acompanhamento e monitoramento ambiental, não é rara a presença de erros conceituais na indicação de monitoramento, a ausência ou insuficiência na proposição de programa de monitoramento de impactos específicos e a estipulação de prazos de monitoramento incompatíveis com o período de ocorrência dos impactos (MPF, 2004).

Falhas nos Relatórios de Impacto no Meio Ambiente (RIMA):

São comuns as seguintes falhas no RIMA (MPF, 2004):

- Relatórios incompletos, sem apresentar todas as informações necessárias do Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- Emprego de linguagem inadequada à compreensão do público, de forma a impedir o entendimento de quem não possui domínio técnico;
- Distorção dos resultados do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), minimizando os impactos negativos identificados;
- Não incorporação ao Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) das complementações do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

15. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO

AMBIENTE

O Ministério Público tem como missão constitucional defender a ordem jurídica que decorre da Constituição Federal, o regime democrático e os direitos sociais e fundamentais.

O Artigo 129 da Constituição Federal prevê que o Ministério Público poderá promover o **inquérito civil** e a **ação civil pública** para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Como vimos anteriormente, é a própria Constituição Federal que determina a realização de prévio estudo de impacto ambiental para a instalação de atividades potencial ou efetivamente capazes de provocar poluição ou degradação ambiental. Portanto, é do interesse do Ministério Público fiscalizar se o processo de licenciamento ambiental está de acordo

com a normas e os princípios legais. Este interesse também fica claro na Resolução nº 9 do CONAMA, que prevê a possibilidade de que a audiência pública seja promovida a pedido do Ministério Público. (MAIA, 2013)

A luta entre as famílias atingidas e os grupos econômicos interessados em construir grandes barragens é uma luta desigual. O poder econômico do empreendedor leva a interferências no processo de licenciamento ambiental, buscando esconder os problemas sociais e ambientais dos projetos. Por isso, é importante que as populações atingidas levem qualquer denúncia de irregularidade no licenciamento ambiental ao Ministério Público.

Os atingidos devem exigir que o MP enfrente situações que possam levar à violação de direitos das populações atingidas, acompanhar e cobrar o cumprimento das condicionantes socioambientais das licenças e garantir que os atingidos realmente participem do processo.

Por fim, é importante a participação do Ministério Público na verificação de fatos que possam ser enquadrados na Lei de Crimes Ambientais, evitando fraudes no processo de licenciamento ambiental.

16. O QUE OCORRE NAS

CONSTRUÇÕES DE HIDRELÉTRICAS

A construção de barragens no Brasil e no mundo já deslocou milhões de pessoas de suas terras e suas casas, em grande parte dos casos sem reassentamento ou indenizações, provocou a destruição de grandes áreas de florestas, causou o agravamento de problemas sociais nos centros urbanos e gerou a deterioração da qualidade de grandes quantidades de água para consumo humano.

No Brasil, a partir de denúncias do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), em 2010, foi publicado um relatório pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que levou o Estado brasileiro a reconhecer que há um padrão de violação de direitos humanos na construção de barragens no Brasil. Após a inspeção da situação dos

atingidos em barragens localizadas em todas as regiões do país, constatou-se 16 direitos humanos que são sistematicamente violados:

- 1. Direito à informação e participação;**
- 2. Direito à liberdade de reunião, associação e expressão;**
- 3. Direito ao trabalho digno;**
- 4. Direito à moradia adequada;**
- 5. Direito à educação;**
- 6. Direito a um ambiente saudável;**
- 7. Direito à melhoria das condições de vida;**
- 8. Direito à reparação das perdas;**
- 9. Direito à justa negociação, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados;**
- 10. Direito de locomoção;**
- 11. Direito aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais;**
- 12. Direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais;**
- 13. Direito de grupos vulneráveis à proteção especial;**
- 14. Direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial;**
- 15. Direito à reparação por perdas passadas;**
- 16. Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária.**

De forma geral, os projetos de barragens, ao invés de promoverem o chamado “desenvolvimento” e trazerem prosperidade aos moradores das regiões atingidas, acabam por provocar situações graves de miséria e vulnerabilidade social, agravando ainda mais os sérios problemas e desigualdades já existentes no nosso país (CDDPH, 2010).

Esse resultado é consequência direta da má elaboração dos estudos ambientais no processo de licenciamento ambiental, produzidos pelas empresas de consultoria ambiental contratadas pelos interessados em lucrar com a atividade a ser licenciada. Como diz o ditado: *“Quem paga a banda, escolhe a música”*. Assim, os resultados apresentados nos estudos são produzidos com a finalidade de satisfazer quem está financiando a sua elaboração”. Este problema se soma à falta de preparação de boa parte dos analistas ambientais do IBAMA para lidar com as questões sociais dentro do licenciamento ambiental (CDDPH, 2010).

Para garantir que o projeto seja mais lucrativo para o empreendedor, diminuindo sua responsabilidade com os impactos do empreendimento, ele busca reduzir as possibilidades de participação da população atingida, seja pela desconsideração de comunidades inteiras, pela desconsideração das contribuições dos atingidos no processo de licenciamento, como pela omissão de informações, ou pela apresentação de informações distorcidas, dificultando a participação efetiva (CDDPH, 2010).

A caracterização limitada ou inadequada dos atingidos é determinante na degradação das suas condições de vida e serve como artimanha para as empresas. Por isso, é importante que os ameaçados por projetos de barragens se organizem e lutem para que sejam reconhecidos os seus direitos sobre o território em que vivem e que sejam reconhecidos os seus modos de vida, levando-se em consideração seus laços culturais, familiares e comunitários (CDDPH, 2010).

17. DIREITOS SOMENTE COM LUTA E ORGANIZAÇÃO

O licenciamento ambiental deve ser entendido como uma ferramenta capaz de contribuir com a proteção do meio ambiente e dos direitos das populações atingidas. Como qualquer ferramenta, porém, ele é utilizado por alguém com alguma finalidade.

O processo de licenciamento ambiental é conduzido pelo poder público,

representado pelo IBAMA, portanto, está atrelado à estrutura do Estado, o qual, por sua vez, é conduzido por forças políticas subalternas aos interesses de grandes grupos financeiros e empresariais.

Muitas vezes, especialmente em situações que envolvem grandes projetos, como no caso de hidrelétricas, o licenciamento funciona apenas como um ritual que transfere o domínio do território da população atingida para a empresa interessada no projeto, passando por cima dos direitos das famílias atingidas e do direito de toda a coletividade ao meio ambiente equilibrado.

A eficácia do licenciamento ambiental depende da pressão popular da população atingida organizada, não depende da letra da lei. Se o que define a história da sociedade é a luta de classes, no processo de licenciamento ambiental não poderia ser diferente.

Nos locais onde a população atingida se organizou para lutar pelos seus direitos, as garantias alcançadas foram maiores. Onde não houve luta e organização, as violações de direitos humanos foram mais graves, levando a situações de completa privação de direitos fundamentais.

Através da luta e organização popular, é possível até mesmo que o processo de licenciamento ambiental de uma grande hidrelétrica termine com a conclusão de que o projeto é socioambientalmente inviável, mas também é possível que um projeto com profundos impactos seja aprovado com poucas condicionantes e que estas, sequer, sejam cumpridas, se não houver pressão e participação popular.

18. OS PODEROSOS QUEREM

ACABAR COM A PROTEÇÃO DO MEIO

AMBIENTE E COM O LICENCIAMENTO

AMBIENTAL

Neste ano de 2021, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.729 de 2004, chamado de Lei Geral do Licenciamento Ambiental, o qual tem o potencial de criar um verdadeiro desmonte do processo de licenciamento ambiental no Brasil.

Diversos outros projetos já foram apresentados com essa mesma finalidade. Poderosos lobbys empresariais no parlamento que representam os interesses de grandes bancos, empresas de energia, mineração, construção, agronegócio, entre outras, alegam que querem promover o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental, mas, na realidade, buscam enfraquecer a proteção socioambiental para que grandes corporações concentrem ainda mais lucro com a exploração da natureza, sem pagar pela degradação ambiental.

A desculpa utilizada é que o licenciamento ambiental precisa ser desburocratizado, que funciona de forma lenta e precisa ganhar agilidade. A realidade, porém, é que dificilmente uma licença ambiental é negada pelo órgão licenciador, principalmente quando se trata de grandes projetos de infraestrutura.

Na prática não existe falta de celeridade na emissão de licenças. Ao contrário, a maior parte dos esforços das autoridades licenciadoras se concentram neste ato. O que existe, de fato, é uma enorme dificuldade em acompanhar os empreendimentos em execução e o cumprimento das condicionantes socioambientais.

Se há algo que precisa mudar no processo de licenciamento, isso diz respeito à ampliação da garantia dos direitos das populações atingidas e o aprofundamento do processo de participação popular, para que as comunidades afetadas, de fato, sejam consideradas na fase de planejamento, não somente após a tomada decisão, como ocorre na maioria das vezes. Também é necessário fortalecer a autonomia do IBAMA para cumprir sua missão institucional que tem sido ameaçada diante dos constantes ataques sofridos e das intervenções políticas nos processos de licenciamento para atender interesses econômicos privados.

19. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Justiça, Ministério da Cultura; Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial** Nº 419 de 26 de outubro de 2011.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 001**, de 23 de janeiro de 1986.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 009**, de 3 de dezembro de 1987.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Decreto nº 8.437**, de 22 de abril de 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. PNMA.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Comissão Especial de Atingidos por Barragens: Relatório.** Brasília: CDDPH, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, 3ª edição - São Paulo. Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 12 d. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, Leonardo Castro. **Hidrelétricas e o Ministério Público brasileiro.** P. 116 – 136. In Hidrelétricas e atuação do Ministério Público na América Latina. Org: Leonardo Castro Maia, Silvia Capelli, Felício Pontes

Júnior. Rede Latino Americana de Ministério Público Ambiental. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência.** Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Escola Superior do Ministério Público. Brasília. 2004.

